



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.813 - SP (2011/0307534-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. A pretensão do recorrente enseja análise de legislação local - Lei Municipal n. 3.750/71 (Código Tributário Municipal de Santos) -, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia. Além disso, a vedação conjuga-se com a interdição de análise de matéria constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.813 - SP (2011/0307534-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL FUTEBOL CLUBE**
ADVOGADO : **FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Santos em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA DE LICENÇA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega que *"as alusões eventualmente feitas no Recurso Especial às normas de cunho local visavam apenas reforçar o argumento expendido nas razões recursais, na tentativa de aclarar o direito federal violado, não sendo óbice a Súmula 280 do STF"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.813 - SP (2011/0307534-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. A pretensão do recorrente enseja análise de legislação local - Lei Municipal n. 3.750/71 (Código Tributário Municipal de Santos) -, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia. Além disso, a vedação conjuga-se com a interdição de análise de matéria constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo Município de Santos em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação. Embargos. Taxa de Licença. Localização e funcionamento. Renovação anual. Bingo. Legalidade. Exercício do poder de polícia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Valor cobrado que não estabelece correlação com a fiscalização exercida. Lei Municipal que não esclarece a forma de cálculo. Valor fixado de acordo com o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Ilegalidade. Recursos voluntário e oficial não providos".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pela Corte de Origem. No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, sustenta o agravante que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, asseverando não estar evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial.

O agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Inicialmente, no tocante à suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, constata-se que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO DO RESP 1.112.577/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional" (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil).

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Inaplicabilidade da previsão do art. 557, § 2º, do CPC pelo fato de que o regimental foi interposto antes da publicação do julgamento dos recurso repetitivo já mencionado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1139515/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2010).

ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - INCIDÊNCIA - AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 - ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.3.2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29.3.2010).

Alega-se mais, no especial, que (e-STJ fls. 101/102):

No caso em tela, o cerne da questão está na base de cálculo utilizada para o estabelecimento, ante o poder de polícia que dá ensejo à cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento, decorrente da exploração de bingo, expressamente prevista no item 28, da Tabela V, do Código Tributário do Município de Santos.

O v. Acórdão, ao reconhecer a ilegalidade da tributação, negou vigência ao disposto no Artigos 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, bem como violou as disposições contidas no Artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...)

Diferentemente do entendimento adotado pelo v. decisório atacado, a base de cálculo adotada pelo Município de Santos para a cobrança da taxa de licença para fiscalização e funcionamento de estabelecimentos comerciais está em consonância com o disposto na Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional.

No entanto, a presente controvérsia foi dirimida com esboço em fundamentos eminentemente constitucionais e com base em legislação local. A propósito confira-se excerto do voto condutor do Tribunal de origem (e-STJ fls. 64/66):

Como muito bem consignou o ilustre Juiz sentenciante, a legalidade da cobrança da taxa de renovação anual de fiscalização e funcionamento é indiscutível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A exação tem fundamento no artigo 145, II, da Constituição da República e no artigo 77, do Código Tributário Nacional Presumível, outrossim, que o Município leve a cabo permanente fiscalização Não é de se exigir sua ocorrência em cada caso concreto, pois a existência de aparato de fiscalização é de conhecimento público, de tal forma que é dado ao Estado o direito de não necessitar fazer prova caso a caso, do efetivo poder de polícia exercido.

(...)

Feitas essas considerações, no caso em apreço, no entanto, a taxa não pode prevalecer.

É que a Lei Municipal nº 3.750/71 (Código Tributário Municipal de Santos) não prescreve em seu texto a correlação do valor cobrado com a fiscalização a ser exercida, não estabelecendo uma base de cálculo.

O valor da exação está fixado no item 28 da Tabela V, anexa à mencionada lei, e se limita a um determinado valor, em "UFIRs", ao que tudo indica estabelecido de acordo com o tipo de atividade exercida pelo contribuinte.

Há, portanto, ofensa aos artigos 77 e 79, ambos do Código Tributário Nacional, e ao artigo 145, II e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o valor da taxa, cujo fato gerador é o poder de polícia, não está legalmente mensurado, sendo desconhecida sua base de cálculo

Em suma, o valor é aleatório. E sendo aleatório, fere também o princípio da isonomia.

Assim é que se constata que a pretensão do recorrente enseja análise de legislação local - Lei Municipal n. 3.750/71 (Código Tributário Municipal de Santos) -, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Além disso, a vedação conjuga-se com a interdição de análise de matéria constitucional. A respeito, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A Corte Estadual não emitiu juízo de valor sobre os arts. 5º e 6º, § 2º, Decreto-Llei nº 4.657/42, o que caracteriza falta de prequestionamento da matéria impugnada e impede o seu acesso à instância especial, conforme o disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 5º, 6º, caput e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1.277.391/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04.05.2011; REsp 1.232.293/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2011; AgRg no REsp 1.204.055/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.03.2011; AgRg no Ag 1.100.219/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.12.2009.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base em interpretação de legislação local - Lei Complementar nº 954/2003. Assim, aplicável à espécie a Súmula 280 do STF, segundo a qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1229477/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13.9.2011). Grifou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, II, DO CPC. COISA JULGADA ALEGADA INCONSTITUCIONAL. DIÁRIA OPERACIONAL. LEI ESTADUAL N. 4.761/95. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VEDADO AO STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Insurge-se o recorrente contra a negativa recebida nos embargos à execução de título judicial baseado em lei local que, conforme alega, seria inconstitucional. O tema não é novo: AgRg no Ag 633.223/PI, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 29.8.2005, p. 453.

2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp 1.189.922/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2010; REsp 809.559/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 17.9.2007, p. 343.

3. Quanto à matéria de direito local, a vedação conjuga-se com a interdição de análise constitucional, já que não é dado ao STJ verificar a constitucionalidade, ou não, de dispositivos da Lei Estadual n. 4.761/95. Incidência da Súmula 280/STF. Precedente: REsp 907.658/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17.11.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1187564/PI, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2010). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDORES MILITARES. NORMA CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INATIVOS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OMISSÃO – ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006).

3. Ademais, a Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. In casu, a insurgência remete-se à análise e enfrentamento específico da Lei Estadual 7.672/82 e LC 12.065/04, entre outras, quanto à incidência do desconto previdenciária dos servidores militares inativos, ou seja, regulação local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002).

6. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1318001/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.11.2010). Grifou-se.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que *"as alusões eventualmente feitas no Recurso Especial às normas de cunho local visavam apenas reforçar o argumento expendido nas razões recursais, na tentativa de aclarar o direito federal violado, não sendo óbice a Súmula 280 do STF"*.

No entanto, a presente controvérsia efetivamente foi dirimida com espedeque em fundamentos eminentemente constitucionais e com base em legislação local. A propósito confira-se excerto do voto condutor do Tribunal de origem (e-STJ fls. 64/66):

Como muito bem consignou o ilustre Juiz sentenciante, a legalidade da cobrança da taxa de renovação anual de fiscalização e funcionamento é indiscutível.

A exação tem fundamento no artigo 145, II, da Constituição da República e no artigo 77, do Código Tributário Nacional Presumível, outrossim, que o Município leve a cabo permanente fiscalização Não é de se exigir sua ocorrência em cada caso concreto, pois a existência de aparato de fiscalização é de conhecimento público, de tal forma que é dado ao Estado o direito de não necessitar fazer prova caso a caso, do efetivo poder de polícia exercido.

(...)

Feitas essas considerações, no caso em apreço, no entanto, a taxa não pode prevalecer.

É que a Lei Municipal nº 3.750/71 (Código Tributário Municipal de Santos) não prescreve em seu texto a correlação do valor cobrado com a fiscalização a ser exercida, não estabelecendo uma base de cálculo.

O valor da exação está fixado no item 28 da Tabela V, anexa à mencionada lei, e se limita a um determinado valor, em "UFIRs", ao que tudo indica estabelecido de acordo com o tipo de atividade exercida pelo contribuinte.

Há, portanto, ofensa aos artigos 77 e 79, ambos do Código Tributário Nacional, e ao artigo 145, II e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o valor da taxa, cujo fato gerador é o poder de polícia, não está legalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensurado, sendo desconhecida sua base de cálculo

Em suma, o valor é aleatório. E sendo aleatório, fere também o princípio da isonomia.

Assim, inafastável a conclusão contida na decisão recorrida, no sentido de ensejar a pretensão do recorrente análise de legislação local (Lei Municipal n. 3.750/71 (Código Tributário Municipal de Santos), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Ademais, a vedação conjuga-se com a interdição de análise de matéria constitucional, não cabendo a esta Corte Superior verificar a constitucionalidade, ou não, de dispositivos de Lei Municipal.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0307534-7

AgRg no
AREsp 132.813 / SP

Números Origem: 1506699 7966335 7966335001 7966335800 91611298020088260000 994080964563
99408096456350001

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.